

PROJETO DE LEI Nº , DE 2026

(Do Sr. JULIO CESAR RIBEIRO)

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), para aprimorar as condições de prestação do serviço de transporte escolar.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), para aprimorar as condições de prestação do serviço de transporte escolar.

Art. 2º O art. 136 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescido §§ 1º e 2º, com a seguinte redação:

“
 Art. 136.

 § 1º A inspeção prevista no inciso II poderá ser realizada anualmente para os veículos destinados à condução coletiva de escolares que tenham sido aprovados sem restrições na inspeção obrigatória imediatamente anterior.
 § 2º Em caso de reprovação em inspeção obrigatória, o veículo retornará ao regime de inspeção semestral até nova aprovação.
 ”

Art. 3º Fica revogado o inciso IV do art. 138 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997.



Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O transporte escolar constitui atividade essencial à concretização do direito fundamental à educação, assegurando que milhões de estudantes brasileiros possam acessar e permanecer regularmente nas instituições de ensino.

Não basta ao Estado disponibilizar vagas na rede educacional. É igualmente necessário assegurar condições que viabilizem o efetivo acesso dos estudantes às escolas, especialmente em localidades onde o deslocamento diário representa obstáculo significativo para as famílias.

Nesse contexto, os transportadores escolares desempenham função social de elevada relevância, contribuindo diretamente para a permanência de crianças e adolescentes no ambiente escolar e, conseqüentemente, para a efetivação dos objetivos educacionais previstos na Constituição Federal.

O presente Projeto de Lei busca aperfeiçoar pontualmente o Código de Trânsito Brasileiro, promovendo ajustes que preservam integralmente a segurança dos estudantes ao mesmo tempo em que corrigem distorções regulatórias que afetam o exercício da atividade.

O primeiro aperfeiçoamento refere-se ao regime de inspeção dos veículos utilizados no transporte escolar. Atualmente, a legislação exige inspeções semestrais para todos os veículos destinados à condução coletiva de escolares, independentemente de seu histórico de conformidade e das condições já comprovadas de segurança.

A experiência prática demonstra que tal exigência impõe significativa carga administrativa tanto aos transportadores quanto aos próprios órgãos executivos de trânsito, que frequentemente precisam mobilizar estrutura operacional para reavaliar veículos que já demonstraram plena conformidade com os requisitos legais.

Além da fiscalização exercida pelos órgãos de trânsito, o transporte escolar está sujeito a constante controle social, uma vez que sua operação ocorre



diariamente em ambiente de elevada visibilidade pública. Os veículos realizam embarques e desembarques em frente às escolas e sob a observação direta de pais, responsáveis, diretores, professores e demais membros da comunidade escolar. Esse acompanhamento permanente constitui importante mecanismo complementar de fiscalização, contribuindo para a manutenção dos padrões de segurança e para a rápida correção de irregularidades eventualmente verificadas. Essa característica distingue o transporte escolar de outras modalidades de transporte coletivo, reforçando a adequação de um modelo regulatório baseado no histórico de conformidade do veículo.

A proposta permite que veículos aprovados na inspeção obrigatória anterior passem a ser submetidos à inspeção anual, preservando-se, contudo, mecanismo de controle que determina o retorno automático ao regime semestral em caso de reprovação.

Trata-se de medida que prestigia a eficiência administrativa, reduz custos operacionais e direciona a atuação fiscalizatória para situações que efetivamente demandem maior acompanhamento, sem qualquer diminuição dos padrões de segurança exigidos pela legislação.

O segundo aperfeiçoamento consiste na revogação do inciso IV do art. 138 do Código de Trânsito Brasileiro. Embora a Lei nº 14.071, de 2020, tenha promovido importante flexibilização dos requisitos aplicáveis aos condutores de transporte escolar, permaneceu em vigor restrição específica que continua submetendo esses profissionais a tratamento mais rigoroso do que aquele conferido aos demais condutores profissionais.

Na prática, o dispositivo pode impedir o exercício da atividade por motoristas regularmente habilitados e plenamente aptos à condução de veículos, criando restrição profissional adicional que não se aplica a outras categorias submetidas às mesmas regras gerais de trânsito.

Cumprе ressaltar que a revogação proposta não implica qualquer flexibilização das normas de segurança viária. Os condutores de transporte escolar permanecerão integralmente sujeitos às penalidades previstas no Código de Trânsito Brasileiro, inclusive às hipóteses de suspensão e cassação do direito de dirigir, além das demais exigências específicas para o exercício da atividade.



Infrações de maior gravidade, como aquelas que ensejam suspensão direta do direito de dirigir, continuarão produzindo normalmente todos os seus efeitos legais, impedindo o exercício da atividade quando cabível.

O que se busca é apenas eliminar tratamento desproporcional que acaba por restringir o exercício profissional mesmo em situações nas quais o condutor permanece regularmente habilitado perante a legislação de trânsito.

A proposta prestigia os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade, da eficiência administrativa e da valorização do trabalho, harmonizando a proteção dos estudantes com a necessária segurança jurídica para os profissionais que desempenham atividade indispensável ao acesso à educação.

Dessa forma, o presente projeto contribui para o fortalecimento do transporte escolar, reduz entraves burocráticos desnecessários e preserva integralmente os mecanismos de proteção destinados aos estudantes e suas famílias.

Sala das Sessões, em de de 2026.

Deputado JULIO CESAR RIBEIRO

